



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331783

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 1055019-78.2023.8.26.0224**, da Comarca de Guarulhos, em que são apelantes/apelados Arthur Martins Lima e Waléria Martins Lima e apelado/apelante Notre Dame Intermédica Saúde S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) e PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1055019-78.2023.8.26.0224

Aptes/Apdos: Arthur Martins Lima e Waléria Martins Lima

Apelado/Apelante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Comarca: Guarulhos

Assunto: Tratamento Médico-hospitalar

Voto nº 15957

PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Sentença de procedência para condenar a ré a custear o tratamento multidisciplinar e a pagar indenização por danos materiais de R\$ 900,00 e danos morais de R\$ 10.000,00. Apelação de ambas as partes. Acolhimento parcial. Autor diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista. Terapias pelo método ABA nem sequer impugnadas pela operadora-ré no presente recurso. Discussão tão somente acerca da prestação do serviço pela rede credenciada. Ré, contudo, que não comprovou não ser a Clínica Humanizar integrante da rede credenciada, nem que as clínicas indicadas nas guias emitidas são aptas para o tratamento do autor. Reembolso, portanto, que deve ser integral em caso de inexistência de clínica integrante da rede credenciada local, devidamente apta a realizar o tratamento *sub judice*. Danos morais. Inocorrência. Não verificada demora no início do tratamento e/ou piora no estado de saúde do paciente. Ausência de conduta passível de indenização. Sentença reformada em parte para determinar o reembolso integral em caso de inexistência de clínica apta ao tratamento do autor na rede credenciada local e para excluir da condenação a indenização por danos morais. **RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.**

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra r. sentença de fls. 231/236, de relatório adotado, em ação proposta por Arthur Martins Lima em face de Notre Dame Intermédica Saúde S/A, que julgou procedente a ação,

para o fim de condenar a ré a “*autorizar e custear o tratamento da autora descrito na inicial, restando definitiva a decisão que deferiu a antecipação da tutela, condenando ainda a requerida a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, o importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia esta que deverá ser atualizada monetariamente a partir desta sentença e a indenização de R\$ 900,00 (novecentos reais) atualizados monetariamente a partir do desembolso do valor, ambas pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, com incidência de juros de mora simples de 1% ao mês, também da presente decisão. Em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, arcará a requerida com o pagamento das custas, despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.500,00, nos termos do artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil*”.

Recorre o autor às fls. 241/255, sustentando, em síntese: a) o reembolso integral na ausência de rede credenciada; b) a condenação da apelada a ser compelida a garantir a cobertura integral do tratamento despendido, notadamente indicando clínicas credenciadas, ou, na sua ausência, mediante reembolso integral das despesas com o tratamento; c) a impossibilidade de arbitramento dos honorários por equidade, sendo o valor fixado inferior a 5% do valor da causa; d) os pedidos de custeio integral dos tratamentos, em clínica credenciada ou mediante reembolso integral, e de fixação da verba honorário em 20% sobre o valor da causa.

Apela a ré às fls. 259/275, por sua vez, alegando, em suma: 1) a não cobertura do tratamento em clínica não credenciada, resultando em flagrante violação do contrato; 2) a não abusividade na limitação contratual, pois possui clínica especializada para atendimento, consoante já indicado nos autos; 3) o descabimento da condenação em indenização por danos morais, pois inexistência ato ilícito; 4) o pedido subsidiário de redução da verba indenizatória para no máximo R\$ 5.000,00.

Contrarrazões a fls. 281/289 e 291/303.

Recursos tempestivos, com preparo pela ré e isenção pelo

autor.

Parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do recurso da ré e provimento do recurso do autor (fls. 312/323).

É o relatório.

Os recursos comportam parcial provimento.

Inicialmente, nota-se que é objeto de ambos os recursos tão somente a forma de custeio das terapias necessitadas pelo autor, ou seja, não há discussão específica sobre os tratamentos a serem disponibilizados, mas sim sobre as clínicas nas quais efetivamente os serviços serão prestados.

Pois bem.

O autor é veemente na petição inicial ao afirmar que “*em busca da rede credenciada encontrou a Clínica Multidisciplinar Humanizar, que possuía vaga e disponibilidade de horários para início do tratamento do Requerente, motivo pelo qual a Coautora solicitou à Demandada, há 2 (dois) meses, a cobertura do tratamento na referida clínica, tendo em vista ser credenciada. Entretanto, não houve qualquer retorno, motivo pelo qual abriu reclamação na ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar. Ocorre, Excelência, que de forma completamente desarrazoada a Demandada indicou clínica para início do tratamento em ARUJÁ, que além de ser outro município, é totalmente distante da residência do Autor. Ainda, a clínica indicada não possui horários compatíveis com a frequência escolar do Autor. Nota-se que a clínica Humanizar é credenciada da Demandada, o que não justifica a indicação que apresenta óbice na fruição do contrato*” (fls. 3).

E no e-mail reproduzido a fls. 69/70 é possível verificar que a ré de fato indicou clínica localizada em Arujá, ao passo que o autor respondeu requerendo “*a mudança de prestador para clínica humanizar – 148991 em Guarulhos*”, local da sua residência, requerendo a expedição de guias com urgência.

Contudo, a ré nada esclareceu sobre a Clínica Humanizar, limitando-se a apresentar teses de defesa genéricas de não obrigatoriedade de custeio do tratamento em clínicas não credenciadas, expedindo guias de autorização sem

informações sobre os prestadores indicados (fls. 198/207).

É dizer, além de não contrariar a tese inicial de que a Clínica Humanizar faz parte da rede credenciada, a ré não comprovou, primeiro, que os prestadores indicados nas guias referidas foram disponibilizados anteriormente ao autor, e segundo, que tais clínicas estão de fato habilitadas para o tratamento do autor pelo método prescrito.

Portanto, não merece censura a determinação de indenização de R\$ 900,00, referente aos valores desembolsados pelo autor para início do tratamento (fls. 71/75).

E por tais motivos, razão assiste ao autor no que diz respeito ao reembolso integral em caso de inexistência de rede credenciada apta ao tratamento do autor.

Embora na tutela de urgência, tornada definitiva pela r. sentença, tenha constado que *“O tratamento deverá ser realizado preferencialmente na Clínica Multidisciplinar Humanizar ou, caso este não seja credenciado, em outro estabelecimento especializado da rede credenciada da ré. Na ausência de estabelecimentos especializados na rede credenciada, o tratamento será realizado na clínica mencionada”* (fls. 96), mostra-se necessário expressar, a fim de evitar dúvidas, que, caso a ré não tenha em sua rede credenciada clínica apta a prestar o tratamento especificamente indicado no relatório médico de fls. 43/49, localizada no município do autor (Guarulhos), o reembolso deverá ser integral.

Por outro lado, o recurso da ré prospera no que concerne à indenização por danos morais.

Com efeito, o próprio autor menciona na petição inicial que *“Para que o Autor não fique à míngua de tratamento, a Coautora efetuou pagamento de parte do tratamento, entretanto de forma insuficiente. Solicitou o reembolso integral do tratamento e este fora indeferido injustificadamente. Diante do exposto, Excelência, só restou ingressar a presente demanda”* (fls. 4).

Ou seja, houve o início do tratamento, ainda que mediante

o pagamento parcial de forma particular, sem notícia de que o quadro clínico do autor tenha se agravado.

Ora, dano moral é o prejuízo que afeta o ofendido em seu ânimo psíquico e moral, é o que causa um distúrbio anormal na vida do indivíduo, a ponto de afetar os direitos da personalidade, como a honra, privacidade, valores éticos, a saúde emocional. Dessa maneira, não é qualquer dissabor da vida que faz nascer a obrigação de indenizar por danos morais.

Em que pese a indicação de clínica localizada em outra comarca, não se verificou demora no início do tratamento e/ou piora no estado de saúde do menor.

Ausente, assim, conduta passível de ensejar a condenação ao pagamento de indenização a título de dano moral, sendo insuficiente tão somente a alegação de recusa injustificada.

Esse é o entendimento desta C. Câmara:

“PLANO DE SAÚDE - AUTOR, MENOR IMPÚBERE, PORTADOR DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (CID: 10 F 84) – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA REJEITOU PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS – INDENIZAÇÃO INDEVIDA – PRECEDENTES SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO” (Apelação Cível 1052096-61.2021.8.26.0576; Rel. Theodureto Camargo; Data do Julgamento: 06/11/2024);

“APELAÇÃO – Plano de saúde – Ação cominatória c.c. indenizatória – Procedência condenado o plano de saúde a cobrir as terapias multidisciplinares do autor, portadora de TEA e danos morais de R\$ 5.000,00 – Inconformismo da ré – Quadro que é incontroverso – Negativa com base em não constar o procedimento no rol da ANS que é abusiva – Súmula nº 102 do TJSP – Comunicado nº: 92, de 09 de julho de 2021, que alterou o Anexo II da RN 465/21, tornando obrigatória a cobertura pleiteada em número ilimitado de sessões ao tratamento do diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista – Cobertura de educação

física que é indevida, não se tratando de procedimento de natureza médica - Danos morais indevidos – Mero descumprimento contratual e discussão de cláusulas que não gera danos morais – Precedentes - Sentença parcialmente reformada para exclusão da obrigação de cobertura de educação física e dos danos morais, mantida, no mais - Recurso parcialmente provido” (Apelação Cível 1001700-45.2022.8.26.0156; Rel. Silvério da Silva; Data do Julgamento: 19/01/2024).

Nessas condições, a r. sentença é reformada em parte para determinar que, em caso de inexistência de clínica apta ao tratamento do autor na rede credenciada local, o reembolso deverá ser integral, e para afastar a condenação da ré na indenização por danos morais.

Consequentemente, em razão da sucumbência recíproca, as partes repartirão as custas e as despesas processuais, bem como, cada uma arcará com os honorários advocatícios da parte contrária no montante equivalente a 10% do valor da causa, ressalvada a condição do autor de beneficiário da justiça gratuita.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** aos recursos.

BENEDITO ANTONIO OKUNO

Relator